02/10/2024

Número: 0600070-26.2024.6.18.0063

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: Relatoria Juiz Federal

Última distribuição : 22/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO JUNTOS POR TERESINA (RECORRENTE)	
	VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)
	THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO)
	RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO)
	MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO)
	CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA
	(ADVOGADO)
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
FABIO NUNEZ NOVO (RECORRENTE)	
	RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO)
	MARIO BASILIO DE MELO (ADVOGADO)
	THIAGO MENDES DE ALMEIDA FERRER (ADVOGADO)
	VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)
	CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA
	(ADVOGADO)
	TARCISIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS (ADVOGADO)
PAULO MARCIO SOUSA NUNES (RECORRENTE)	
	VALDILIO SOUZA FALCAO FILHO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO TERESINA NO CAMINHO CERTO (RECORRIDO)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO registrado(a) civilmente como
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO (RECORRIDO)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO registrado(a) civilmente como
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)
JOEL RODRIGUES DA SILVA (RECORRIDO)	
	IVILLA BARBOSA ARAUJO registrado(a) civilmente como
	IVILLA BARBOSA ARAUJO (ADVOGADO)

Outros participantes				
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo

22269911 30/09/2024 Acórdão Acórdão Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

ACÓRDÃO Nº 060007026

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-26.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA ELEITORAL).

Recorrentes: Coligação "JUNTOS POR TERESINA" e Fábio Nuñez Novo

Advogados: Tarcísio Augusto Sousa de Barros(OAB/PI: 10.640), Charlles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI: 2.820), Valdílio Sousa Falcão Filho (OAB/PI: 3.789), Thiago Mendes de Almeida Ferrer (OAB/PI: 5.671), Mário Basílio de Melo (OAB/PI: 6.157) e Rafael Neiva Nunes do Rêgo (OAB/PI: 5.470) 22257697 - Procuração

Recorrente Paulo Márcio Sousa Nunes

Advogado: Valdílio Sousa Falcão Filho (OAB/PI: 3.789)

Recorridos: Coligação TERESINA NO CAMINHO CERTO, Sílvio Mendes de Oliveira Filho e Joel

Rodrigues da Silva

Advogada: Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)

Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA. EXCESSO EM TRECHO DA RESPOSTA.

- I. CASO EM EXAME
- 1. Recurso interposto contra decisão que concedeu direito de resposta a candidato, em razão da veiculação de entrevista descontextualizada com insinuações de racismo. O recorrente busca a adequação do texto da resposta.
- II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
- 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve



excesso no trecho "a campanha do candidato Fábio Novo pode achar que vai manipular você" na resposta, e (ii) determinar a forma e o meio adequados de veiculação da resposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. A frase excede o escopo do direito de resposta ao imputar conduta manipulativa à campanha adversária, indo além do necessário para esclarecer os fatos e preservar a imagem do ofendido
- 4. O direito de resposta deve ser exercido na mesma modalidade de veiculação. No caso, nas inserções eleitorais gratuitas, conforme art. 58, § 3°, I, "b", da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido em parte, para excluir o trecho excessivo e determinar a veiculação do texto nas inserções eleitorais, no mesmo horário da ofensa.

Tese de julgamento: "1. O direito de resposta deve se limitar ao esclarecimento dos fatos. 2. O direito de resposta, em inserções eleitorais, deve ser veiculado na mesma modalidade da propaganda ofensiva."

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 9.504/1997, art. 58

Resolução TSE n. 23.608/2019, art. 32, IV, "d".

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, ACORDAM as os Juízas es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a adequação do texto da resposta, conforme fundamentado, e a sua veiculação imediata, a cargo da campanha recorrente, nas inserções do programa eleitoral do respectivo programa eleitoral, no mesmo horário da ofensa, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2024.

JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS

Relator



RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FÁBIO NÚÑEZ NOVO, PAULO MÁRCIO SOUSA NUNES E PELA COLIGAÇÃO "JUNTOS POR TERESINA" contra sentença que deferiu o direito de resposta à COLIGAÇÃO "TERESINA NO CAMINHO CERTO" E AO CANDIDATO SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO.

A decisão recorrida fundamentou-se na veiculação de propaganda eleitoral considerada difamatória e sabidamente inverídica, conforme alegado, durante o programa eleitoral de Fábio Novo, que associava Silvio Mendes à prática de racismo.

A propaganda eleitoral em questão utilizou trechos de uma entrevista concedida por Silvio Mendes em 2022, quando ele concorreu ao cargo de governador do Estado do Piauí. Segundo a Coligação "Teresina no Caminho Certo", a propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito foi montada de forma a criar uma falsa impressão sobre os comentários de Mendes, induzindo o eleitor a acreditar que ele seria racista.

Em sua decisão, o juízo de primeiro grau deferiu o direito de resposta, permitindo que Silvio Mendes veiculasse resposta no programa eleitoral gratuito da Coligação "Juntos por Teresina". O texto da resposta incluía a afirmação de que a campanha de Fábio Novo "poderia manipular o eleitor".

Inconformados, os recorrentes alegam, em síntese, que: (i) Não houve divulgação de fato sabidamente inverídico, mas sim a exposição fiel de uma fala pública de Silvio Mendes; (ii) A veiculação do direito de resposta foi determinada para o horário eleitoral gratuito, quando a ofensa ocorreu em inserções de propaganda eleitoral, o que deveria ser corrigido; (iii) O texto da resposta concedida inclui ofensas aos recorrentes, excedendo o escopo de um simples direito de resposta.

Em contrarrazões, os recorridos defenderam a legalidade da decisão.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo provimento parcial do recurso, propondo a retirada do trecho "a campanha do candidato Fábio Novo pode achar que vai manipular você" do texto da resposta, por exceder o direito de resposta originalmente pleiteado, e a veiculação da resposta na mesma modalidade e extensão em que ocorreu a ofensa.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,



O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos necessários à sua admissibilidade, razão pela

qual deve ser conhecido.

Passando à análise de mérito, o direito de resposta encontra-se devidamente previsto na

legislação eleitoral como garantia contra a disseminação de informações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas, conforme os arts. 58 da Lei nº 9.504/1997 e 31 da

Resolução TSE nº 23.608/2019.

No presente caso, a veiculação de trechos descontextualizados da entrevista concedida por Silvio

Mendes, aliada à pergunta retórica final dirigida ao eleitor ("você vota em candidato racista?").

pode induzir o eleitor a acreditar que o candidato professa ideias racistas, quando na verdade,

como ele mesmo admitiu, ocorreu ali apenas uma declaração infeliz, da qual o candidato afirma

se arrepender.

Dessa forma, a concessão do direito de resposta foi corretamente determinada pelo juízo de

origem, garantindo ao candidato Silvio Mendes a oportunidade de esclarecer os fatos e preservar

sua imagem diante do eleitorado.

Entretanto, no que se refere ao texto da resposta, concordo com o parecer do Ministério Público

Eleitoral ao apontar o excesso no trecho "a campanha do candidato Fábio Novo pode achar que

vai manipular você". Tal expressão, além de não ser necessária para o esclarecimento dos fatos,

imputa aos recorrentes uma conduta manipulativa, o que extrapola o objetivo do direito de

resposta, cujo escopo deve limitar-se ao reparo da imagem do ofendido.

Ademais, verifico que a propaganda impugnada foi veiculada por meio de inserções no horário

eleitoral gratuito, e não no bloco de propaganda eleitoral, razão pela qual o direito de resposta

deve ser exercido na mesma modalidade, conforme preconizado pelo art. 58, § 3°, I, "b", da Lei nº

9.504/1997.

Logo, o recurso deve ser provido em parte, apenas para retirar a expressão "a campanha do

candidato Fábio Novo pode achar que vai manipular você" do texto prévio da resposta e para

determinar que a leitura do texto da resposta seja veiculada nas mesmas inserções do programa

eleitoral dos recorrentes, no mesmo horário em que ocorreu a ofensa, a fim de preservar a

paridade entre os candidatos e o equilíbrio da disputa eleitoral.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

para determinar a adequação do texto da resposta, conforme fundamentado, e a sua veiculação

imediata, a cargo da campanha recorrente, nas inserções do programa eleitoral do respectivo

programa eleitoral, no mesmo horário da ofensa.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600070-26.2024.6.18.0063. ORIGEM: TERESINA/PI (63ª ZONA

Este documento foi gerado pelo usuário 029.***.***-25 em 02/10/2024 10:24:18 Número do documento: 24093017593938200000021917385 https://pje.tre-pi.jus.br: 443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam? x=24093017593938200000021917385 ELEITORAL).

Recorrentes: Coligação "JUNTOS POR TERESINA" e Fábio Nuñez Novo

Advogados: Tarcísio Augusto Sousa de Barros(OAB/PI: 10.640), Charlles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI: 2.820), Valdílio Sousa Falcão Filho (OAB/PI: 3.789), Thiago Mendes de

Almeida Ferrer (OAB/PI: 5.671), Mário Basílio de Melo (OAB/PI: 6.157) e Rafael Neiva Nunes do

Rêgo (OAB/PI: 5.470) 22257697 - Procuração

Recorrente Paulo Márcio Sousa Nunes

Advogado: Valdílio Sousa Falcão Filho (OAB/PI: 3.789)

Recorridos: Coligação TERESINA NO CAMINHO CERTO, Sílvio Mendes de Oliveira Filho e Joel

Rodrigues da Silva

Advogada: Ívilla Barbosa Araújo (OAB/PI: 8.836)

Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis

Decisão: ACORDAM as os Juízas es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a adequação do texto da resposta, conforme fundamentado, e a sua veiculação imediata, a cargo da campanha recorrente, nas inserções do programa eleitoral do respectivo programa eleitoral, no mesmo horário da ofensa, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Gentil Eulalio Dantas

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Ricardo Gentil Eulálio Dantas (Presidente em exercício) e Aderson Nogueira; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa e Daniel de Sousa Alves e a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva. Declarou-se suspeito o Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

SESSÃO DE 30.9.2024



